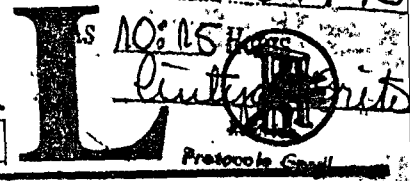


DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO



XXVI Nº 242 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1992 EDIÇÃO DE HOJE: 58 PÁGINAS

LE00075

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO 01
GOVERNADOR 36
Disposição de Funcionários 58
Extraordinária de Comunicação Social 06
Extraordinária de Coordenação e Desenvolvimento 06
Extraordinária de Desportos e Lazer 08
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E 35
ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO 11
ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO 12
ESTADO DA ECONOMIA 12
Criação e Criação de Códigos 13
Revisão de Valores 13
Extinção de Devedores Remissos 17
Extinção 17
Extinção 18
Extinção 19
Extinção sobre a Centralização da Impressão 22
Extinção sobre a Quantidade e a Destinação das Vias do DAR 22
Extinção de Valores 24
Extinção forma, condições e prazos para Recolhimento par- 24
Extinção do Parágrafo 24
Extinção 25
Extinção sem Efeito 25
Extinção de Portarias 26
ESTADO DE FOMENTO À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO 32
ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA 32
Extinção - Revogação 32
ESTADO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO 32
Extinção 32
Extinção 32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Maranhão. Poder Executivo
Lei Complementar n. 16, de 15 de dezembro de
1992 (RB = 16.797)
1992 / Ex.01

LE00075

GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa
Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Os artigos 52 a 59 da Lei Complementar nº 14, de
dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciária
do Estado, passam a ter a seguinte redação:
"Art. 52 - A Justiça Militar Estadual será
exercida:
I - pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau;
II - pela Auditoria da Justiça Militar e pelos
Conselhos de Justiça Militar, em primeiro grau, com sede
na Capital e jurisdição em todo o Estado do Maranhão.
Art. 53 - Compete a Justiça Militar o processo e
julgamento dos crimes militares definidos em lei,
praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar e do
Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Maranhão.
Art. 54 - Os feitos da competência da Justiça
Militar serão processados e julgados de acordo com o
Código de Processo Penal Militar e, no que couber,
respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei
de Organização Judiciária Militar.
Art. 55 - Ao Tribunal de Justiça caberá decidir
sobre a perda do posto e da patente dos Oficiais e da
produção dos Praças.
Art. 56 - A Auditoria da Justiça Militar será
composta de um (01) Juiz Auditor, um (01) Promotor de
Justiça e um (01) Defensor Público.
Art. 57 - O cargo de Juiz Auditor será exercido
por um Juiz de Direito de 4ª Entrância, sem prejuízo de
suas garantias e vantagens, inclusive remoção, permuta e
acesso ao Tribunal, e sua lotação será feita nos termos do
§ 4º do art. 44 desta Lei.

Parágrafo único - O Juiz Auditor será auxiliado
e substituído em suas férias, licenças e impedimentos por
um dos Juizes de Direito Auxiliares de 4ª Entrância,
designado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 58 - Ao Juiz Auditor, além da competência
de que trata a legislação federal e estadual, compete:

I - presidir os Conselhos de Justiça, relatar
todos os processos e redigir as sentenças e decisões do
Conselho;

II - expedir alvará, mandados e outros atos, em
cumprimento às decisões dos Conselhos ou no exercício de
suas próprias funções;

III - conceder "Habeas-Corpus", quando a coação
partir de autoridade administrativa ou Judiciária militar,
ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

IV - exercer supervisão administrativa dos
serviços da Auditoria e o poder disciplinar sobre
servidores que nela estiverem lotados, respeitada a
competência da Corregedoria de Justiça.

Art. 59 - Os serviços auxiliares da Justiça
Militar serão feitos por um (1) escrivão, um (1) técnico
de Serviços Judiciários e dois (2) Oficiais de Justiça.

Parágrafo único - Em caso de vaga ou
impedimento, as funções de escrivão, técnico de serviços
Judiciários e oficiais de Justiça serão exercidas,
respectivamente, por um subtenente, um sargento e dois
cabos da Polícia Militar, durante a vacância ou
impedimento.

Art. 2º - Ficam acrescidos ao artigo 80 da Lei
Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, os seguintes
parágrafos, passando a denominar-se de § 1º o parágrafo único do
referido artigo.

"Art. 80 -

§ 1º -

§ 2º - O Decano do Tribunal perceberá a título
de gratificação 20% (vinte por cento) de seus vencimentos

§ 3º - Quando da aposentadoria de membros do
Tribunal de Justiça, será incorporada aos seus proventos,
a maior gratificação percebida em cargo de direção".

Art. 3º - Ao atual Juiz Auditor ficam asseguradas as
mesmas garantias, vantagens, impedimentos e prerrogativas dos
Juizes de Direito da 4ª Entrância, exceto as de remoção, permuta e
acesso ao Tribunal.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por
conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-
mento e a execução da presente Lei pertencere, que a cumpram e a
façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo
Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a
faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15
DE DEZEMBRO DE 1992, 1719 DA INDEPENDÊNCIA E 1049 DA REPÚBLICA.

- EDISON LOBÃO
Governador do Estado do Maranhão
CÉLIO LOBÃO FERREIRA
Secretário de Estado da Casa Civil do Governador
GASTÃO DIAS VIEIRA
Secretário Extraordinário de Coordenação
e Desenvolvimento
OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO
Secretário de Estado da Economia
LUCIANO FERNANDES MOREIRA
Secretário de Estado da Administração,
Recursos Humanos e Previdência
RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado da Justiça